



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.523, DE 2024

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Aumenta a pena dos crimes contra o patrimônio de pessoas idosas.

DESPACHO:

Retirado o PL n. 1523/2024, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 1538/2024, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 02/05/2024 20:52:46.930 - MESA

PL n.1523/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024. (Dos Senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Aumenta a pena dos crimes contra o patrimônio de pessoas idosas.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O objetivo desta Lei é alterar as penas do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, quando praticado contra pessoa idosa ou vulnerável, e dos crimes previstos nos arts. 102, 104, 106 e 107 do Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 171.....

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 19.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a aplicações financeiras, depósitos à vista, recebimento de dividendos ou de participações



* C D 2 4 7 1 2 6 5 9 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 02/05/2024 20:52:46.930 - MESA

PL n.1523/2024

societárias, benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar a apropriação para si ou para terceiro dos valores ou resarcimento de dívida:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos e multa.”

(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei procura dar mais efetividade a uma das maiores conquistas da nossa sociedade, que é o reconhecimento do direito dos idosos. O envelhecimento faz parte da vida de todos nós, trazendo consigo algumas fragilidades tanto físicas quanto mentais.

Em razão dessas fragilidades, infelizmente, temos observado um aumento nos crimes contra os idosos. É sabido que as pessoas idosas são frequentemente alvo de golpes e fraudes, muitas vezes resultando em sérios prejuízos financeiros e emocionais para elas. Diante desse cenário, é fundamental fortalecer as medidas legais de proteção e punição para garantir a segurança e a dignidade dessa parcela da sociedade.

Isso exige a implementação de respostas legislativas mais efetivas. O Estado brasileiro precisa punir exemplarmente aqueles que atentam



* C D 2 4 7 1 2 6 5 9 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

contra o direito das pessoas idosas de usufruir da senioridade de forma digna e com segurança.

Nossa proposta é modificar o Código Penal para aumentar a penas para os casos de estelionato contra pessoa idosa ou vulnerável. Atualmente o Código Penal prevê que a pena seja aumenta de 1/3 ao dobro. Nossa proposta é que a pena de quatro a oito anos seja aumentada em 100%. Em outras palavras, a pena de estelionato contra pessoa idosa ou vulnerável passará a ser no mínimo oito anos, podendo chegar a dezenas.

Além disso sugerimos alterações nas penas dos crimes previstos nos arts. 102, 104 e 106 para que delitos tão graves não sejam tratados como de menor potencial ofensivo. Com efeito, o art. 94 do Estatuto do Idoso estabelece são considerados de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/1995) os crimes cuja pena máxima não ultrapasse quatro anos.

Para evitar isso, propomos que o crime do art. 102, apropriação indevida, resulte em uma pena de quatro a oito anos de reclusão. Além disso, aumentamos a pena do crime do art. 104 para reclusão de quatro a oito anos. Alteramos também o rol de condutas do art. 104. De acordo com a redação proposta, este passa a ser reter o cartão magnético de conta bancária relativa a aplicações financeiras, depósitos à vista, recebimento de dividendos ou de participações societárias, benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar a apropriação para si ou para terceiro dos valores ou resarcimento de dívida.

Concernentemente aos crimes previstos nos arts. 106 e 107, estamos propondo novas penas, também para evitar que sejam tratados como de menor potencial ofensivo. Assim, induzir uma pessoa idosa, sem discernimento de seus atos, a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente será punido com reclusão de quatro a oito anos. Já coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração será punido com reclusão de cinco a dez anos.

Ao aumentar as penas para os crimes contra o patrimônio de pessoas idosas, pretendemos enviar uma mensagem clara de que tais práticas não serão toleradas e que haverá consequências mais severas para aqueles





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

que se envolverem nesses atos criminosos. Além disso, a ampliação das penas serve como um elemento dissuasório, desencorajando potenciais infratores de cometerem tais delitos.

O Congresso Nacional precisa atuar para proteger as pessoas idosas e ajudar a preservar a sua qualidade de vida e possibilitar exerçam seus direitos. É importante ressaltar que o envelhecimento populacional é uma realidade crescente em nosso país, e, portanto, é dever do Estado garantir a proteção e o respeito aos direitos das pessoas idosas. Nesse sentido, esta proposta legislativa contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e para a promoção do bem-estar e da justiça social para essa parcela da população.

A aprovação deste projeto de lei representa um importante passo na luta contra a violência e a exploração financeira das pessoas idosas, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro em garantir a proteção e a dignidade de todos os seus cidadãos, independentemente da idade.

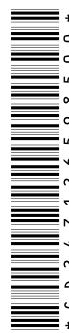
Sala das Sessões, em 2 de maio de 2024.

Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE

Deputado LULA DA FONTE

PP/PE



* C D 2 4 7 1 2 6 5 9 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1001;10741

FIM DO DOCUMENTO